

**Processo nº 577/2007**

(Autos de recurso penal)

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. Por sentença proferida pelo Mmº Juiz do T.J.B. no âmbito do Processo nº CR1-07-0019-LCT, foi “**A** – COMPANHIA DE SEGURANÇA DE MACAU”, condenada pela prática da infracção ao disposto nos artigos 7º, nº 1, al. b) e 50), nº 1, al. c), conjugados com os artigos 19º, nº 2 e 26º, todos do D.L. nº 24/89/M, na multa de MOP\$1.500,00 e no pagamento de MOP\$4.943,80 à ofendida **B**, ; (cfr., fls. 118-v).

\*

Inconformada, veio a dita “A – COMPANHIA DE SEGURANÇA DE MACAU” recorrer, motivando para, a final, concluir nos termos que a seguir se passa a transcrever:

- “1. Vem o presente recurso interposto da doura sentença que condenou a Recorrente no pagamento da multa de MOP\$1.500,00 e ainda, ao pagamento da indemnização ao ex trabalhador no valor de MOP\$4.943,80.*
- 2. A questão circunscreve-se ao pagamento, ou não, dos feriados obrigatórios não remunerados e só a estes, pois só estes estão descritos no Mapa de Apuramento da Direcção dos Serviços dos Assuntos Laborais e que faz parte integrante da Sentença recorrida.*
- 3. Ora, da leitura que fazemos do estipulado no Regime Jurídico das Relações Laborais, parece resultar que os trabalhadores têm direito a um acréscimo de salário nunca inferior a 50% do salário normal (a fixar por acordo entre as partes) por prestação de trabalho em dia de feriado obrigatório não remunerado, (alínea b) do n.º 1 do art.º 20.º do referido Regime Jurídico), isto é "quando os*

*empregadores tenham de fazer face a um acréscimo de trabalho não previsível" (vide também o estipulado no n.º 2 desse art.º 20.º).*

4. *Porém, não se tratou desse caso, isto é, o trabalhador não prestou serviço nos dias de feriado obrigatório não remunerado porque o empregador teve que fazer face a um acréscimo de trabalho não previsível, mas sim porque é público e notório que a Reclamante é uma empresa com características especiais pelo facto de funcionar durante 24 horas por dia (em regime de turnos) e todos os dias do ano (sem excepção).*
5. *Entende a Recorrente que o presente caso não se enquadra nos previstos na alínea b) do n.º 1 do art.º 20.º do Decreto-lei n.º 24/89/M de 3 de Abril que aprovou o Regime Jurídico das Relações Laborais, pois só nesse caso ("Quando os empregadores tenham de fazer face a um acréscimo de trabalho não previsível") será devido ao trabalhador um acréscimo salarial "... nunca inferior a 50% do salário normal, a fixar por acordo entre as partes" (vide n.º 2 do art.º 20.º do referido Regime Jurídico das Relações Laborais).*
6. *Pelo que a Reclamante paga aos seus trabalhadores os feriados de acordo com o estipulado pelo Regime Jurídico das Relações.*

*Sendo que no caso dos feriados obrigatórios não remunerados paga um dia normal de trabalho e só nos feriados obrigatórios remunerados paga o dobro do salário.*

7. *Razões por que, salvo o devido respeito, no que diz respeito aos feriados obrigatórios não remunerados (que são os únicos mencionados no mapa de apuramento) não havia fundamentação legal para condenar a Recorrente quer no pagamento da multa, quer no pagamento da indemnização ao trabalhador.*
8. *Esta (acima referida) interpretação da Lei laboral tem sido a seguida por variada jurisprudência do Tribunal Judicial de Base e no Tribunal de Segunda Instância, nomeadamente no Acórdão de 19/10/2006, lavrado no processo n.º 216/2006 desse TSI.”; (cfr., fls. 121 a 125).*

\*

Em sede de Resposta e posterior Parecer, consideram os Exm<sup>os</sup> Representantes do Ministério Público que o recurso deve proceder; (cfr., fls. 146 a 152 e 161 a 162).

\*

Adequadamente processados os autos, cumpre decidir.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Encontram-se provados os factos seguintes:

*“A trabalhadora **B** foi admitida a prestar serviços na companhia arguida a partir de 1997/02/06 e se demitiu em 2006/08/02.*

*A alteração dos montantes da remuneração da referida trabalhadora durante a relação laboral se comporta como se refere no documento prestado pelo companhia arguida referido a fl.s 74 dos autos:*

<i>---- 1997/02/06 a 1997/05/05</i>	<i>MOP\$4,500.00</i>
<i>---- 1997/05/06 a 1997/12/31</i>	<i>MOP\$4,800.00</i>
<i>---- 1998/01/01 a 2004/02/24</i>	<i>MOP\$5,000.00</i>
<i>---- 2004/02/25 a 2004/03/31</i>	<i>MOP\$5,500.00</i>
<i>---- 2004/04/01 a 2006/08/02</i>	<i>MOP\$5,650.00</i>

*Durante a relação laboral mantida com a companhia arguida,*

*trabalhadora prestou serviços nos feriados obrigatórios não remunerado , no entanto, a companhia arguida não pagou nenhuma compensação relativamente a esses feriados obrigatórios não remunerados.*

*Factos de que o tribunal considera provados com fundamento de análise critica dos depoimentos das testemunhas e dos documentos constantes dos autos, nomeadamente o registo da alteração da remuneração da trabalhador durante o tempo em que se mantinha a relação de trabalho e o registo de trabalho prestados nos feriados obrigatórios não remunerados como se referem a fl.s 74 e 75 dos autos.”;*  
(cfr., fls. 115 a 115-v):

### **Do direito**

3. Busca a ora recorrente a revogação da decisão objecto do seu recurso, com a sua consequente absolvição de ambas as condenações de que foi alvo.

Ponderando nos motivos do seu inconformismo, cremos que tem a recorrente razão, como se passa a (tentar) demonstrar.

Em causa está a saber se a ora recorrente cometeu a infracção prevista no art. 20º, n.º 2 – e não, art. 19º, n.º 2, como certamente por lapso se consignou na sentença recorrida – e punida pelo art. 50º, n.º 1, al. c) do D.L. n.º 24/89/M, (vulgarmente conhecido como “Regime Jurídico das Relações Laborais”), por falta de pagamento à ofendida pelo seu trabalho prestado em dias de “feriado obrigatório não remunerado”.

Nos termos de referido art. 20º:

“1. O trabalho prestado pelos trabalhadores nos dias de feriado obrigatório, referidos no n.º 3 do artigo anterior, dá direito a um acréscimo salarial nunca inferior ao dobro da retribuição normal e só pode ser executado:

- a) Quando os empregadores estejam na eminência de prejuízos importantes ou se verifiquem casos de força maior;
- b) Quando os empregadores tenham de fazer face a um acréscimo de trabalho não previsível;
- c) Quando a prestação de trabalho seja indispensável para garantir a continuidade do funcionamento da empresa, nos casos em que, de acordo com os usos e costumes, esse funcionamento deva ocorrer nos dias de feriados.

2. Nos casos de prestação de trabalho em dia feriado obrigatório não remunerado, ao abrigo da alínea b) do n.º 1, o trabalhador que tenha concluído o período experimental tem direito a um acréscimo de salário nunca inferior a 50% do salário normal, a fixar por acordo entre as partes.”

Assim, e como se tem vindo a entender, apenas há lugar a compensação (adicional) pelo trabalho prestado em dias de feriado obrigatório não remunerado, quando este (como se refere na al. b) do n.º 1), se deva a um “acrécimo de trabalho não previsível”; (no mesmo sentido, e exactamente, sobre a mesma questão, vd., v.g., o Ac. deste T.S.I. de 19.10.2006, Proc. n.º 216/2006).

Ora, resulta dos autos – devendo-se considerar também provada tal factualidade – que a ora recorrente é uma empresa que assegura a segurança das instalações do Aeroporto Internacional de Macau, prestando os seus trabalhadores serviço “por turnos”, já que é tal serviço assegurado 24 horas por dia, todos os dias do ano.

Nesta conformidade, o trabalho pela ofendida **B** prestado em dias de feriado obrigatório não remunerado, não se enquadra na atrás

transcrita situação, (“trabalho indispensável para fazer face a um acréscimo de trabalho não previsível”), sendo antes, “trabalho indispensável para garantir a continuidade do funcionamento da empresa”, (cfr., al. c)), o que, não proporciona o “acrécimo” a que se refere o nº 2 do comando legal em questão, com o que, e sem necessidade de outras considerações, se conclui que não cometeu a recorrente a infracção pela qual foi condenada, nada tendo também que compensar àquela.

### **Decisão**

**4. Em face do exposto, julga-se procedente o presente recurso, revogando-se a sentença recorrida e ficando a recorrente absolvida de prática da infracção que lhe era imputada, assim como do pagamento do montante de MOP\$4.943,80 a favor de B.**

**Sem custas.**

Macau, aos 18 de Outubro de 2007

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong